

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007589-33.2024.2.00.0000**  
Requerente: **PRISCILA MARIA MACIEL DELGADO BORINATO**  
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

## **DECISÃO**

Cuida-se de procedimento de controle administrativo em que Priscila Maria Maciel Delgado Borinato questiona o edital do Segundo Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Alega a requerente que o ato administrativo questionado contém erros materiais na ordem de classificação das serventias de acordo com sua data de vacância, particularmente aquelas constantes nas posições n. 279, 280, 314, 338, 340, 341, 342 e 343, o que teria resultado em errônea classificação dos cartórios para provimento ou remoção, em detrimento do previsto no art. 9º da Resolução CNJ n. 80/2009.

Defende a necessidade de observar-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e transparência, bem como o respeito aos direitos de todos os candidatos ao concurso, em especial quanto à correção e veracidade das informações divulgadas na lista de vacâncias de serventias extrajudiciais.

Argumenta ser de direito não apenas o reordenamento da lista de vacâncias, mas também a alteração do quantitativo de vagas para ingresso por provimento (39) e remoção (21), do que decorreria a necessidade de realização de novo sorteio das serventias destinadas às vagas a serem preenchidas por candidatos com deficiência e candidatos negros, pois o primeiro se baseou em um quantitativo de serventias e em um critério que não pode ser mantido.

Sustenta haver *periculum in mora*, à medida em que a manutenção da lista de vacâncias eivada de erros poderá gerar a aprovação e nomeação de candidatos para serventias que não lhes seriam destinadas caso a ordem de vacância estivesse correta.

Ao final, requer:

- a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender o concurso público para outorga de delegações de serviços notariais e de registro do Estado da Paraíba, Edital nº 001/2024, até que seja sanado o erro material na lista de vacância, com a devida reordenação cronológica das serventias e reclassificação quanto ao critério de ingresso, provimento ou remoção;
- b) A correção da lista geral de vacâncias, para que se promova o ordenamento das serventias extrajudiciais vagas em exata ordem cronológica, nos termos delineados no art. 9º da Resolução 80/2009-CNJ;
- c) Promovida a referida correção, que se promova a alteração do Edital 001/2024, resultando na alteração do quantitativo de vagas das serventias para ingresso por provimento (39) e remoção (21), bem como modificando, nos termos aqui exposto, quais cartórios irão ser providos por ingresso e para remoção;
- d) A nulidade do sorteio das serventias destinadas às vagas a serem preenchidas por candidatos com deficiência e candidatos negros, face a alteração da forma de provimento das serventias e do quantitativo de vagas;
- e) A promoção de novo sorteio das serventias destinadas às vagas a serem preenchidas por candidatos com deficiência e candidatos negros, em observância a nova lista de serventias e quantitativo de vagas.

Em suas informações, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (id 5847347) afirmou que

Neste aspecto, insta consignar que as serventias assumiram as posições disponíveis quando das suas efetivas inclusões na relação geral de vacâncias, oportunidade que faço a juntada das portarias de vacância e das relações gerais de vacâncias publicadas ao longo do tempo.

Por exemplo, nos casos apontados das serventias constantes nas posições nº 340, 341, 342 e 343, as quatro serventias foram criadas pela Lei Estadual nº 12.511, de 23.12.2022, publicada no DOE em 24.12.2022, sendo esta a data indicada de criação/vacância das unidades.

Ocorre que as respectivas portarias de vacância foram publicadas em 05.04.2024, após a audiência pública para sorteio de desempate para fins de inclusão na lista de vacância, conforme ata, de forma que, a partir desse momento, as referidas serventias passaram a assumir as posições disponíveis na relação geral de vacância, conforme ordem definida.

Em 17.12.2024, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, para elaboração de parecer.

Em 18.12.2024, a requerente juntou pedido de reconsideração (id 5849485).

O opinativo solicitado foi juntado sob o id 5871991.

É o relatório.

O Regimento Interno do CNJ estabelece, em seu artigo 25, inciso XI, que é possível ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

Dito de outro modo, os pedidos liminares, no âmbito do CNJ, são providências excepcionais e de natureza cautelar, de forma que os pleitos dessa natureza devem demonstrar que a controvérsia apresenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Na hipótese, a plausibilidade do direito encontra-se devidamente demonstrada, vez que, conforme identificou o parecer da Corregedoria Nacional de Justiça, o edital do certame efetivamente incorreu em equívoco quanto à organização da lista de vacâncias das serventias ofertadas no 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registro, incorrendo em desrespeito ao que dispõe o art. 9º da Resolução CNJ n. 80/2009, que exige a observância da rigorosa ordem cronológica de vacância.

Esse o teor do dispositivo referido alhures:

Art. 9º A Relação Geral de Vacância publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça será organizada segundo a rigorosa ordem de vacância.

§ 1º As vagas serão numeradas na forma ordinal, em ordem crescente, considerando-se as duas primeiras como vagas destinadas ao concurso de provimento, e a terceira vaga ao concurso de remoção, e assim sucessivamente, sempre duas vagas de provimento e uma de remoção, até o infinito;

§ 2º A cada nova vacância que ocorrer o fato será reconhecido pelo juízo competente, que fará publicar o ato declaratório da vacância, no prazo de 30 (trinta) dias, mencionando ainda, na própria portaria, o número em que ela ingressará na relação geral de vagas e o critério que deverá ser observado para aquela vaga, quando levada a concurso;

Com efeito, conforme muito bem explanado no parecer elaborado pela unidade técnica da Corregedoria Nacional de Justiça,

No contexto normativo supratranscrito, percebe-se **a obrigatoriedade de observância rigorosa da ordem cronológica de vacância** para garantir a previsibilidade e evitar discricionariedade administrativa que possa comprometer a lisura do certame, bem como a necessidade de que seja observada a proporção de 2/3 e 1/3 para que as serventias vagas sejam disponibilizadas no certame para ingresso por provimento e remoção, respectivamente.

**A falta de cumprimento dessas regras impacta diretamente na distribuição das serventias**, gerando insegurança e prejuízos aos candidatos inscritos, comprometendo a segurança jurídica do certame.

Além disso, o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal impõe que os atos administrativos sejam dotados de legalidade e plena transparência, de forma a garantir o acesso às informações e a possibilidade de controle por parte dos interessados. Nesse sentido, a correta elaboração da lista de vacâncias é condição indispensável para a legitimação do concurso público.

**In casu, percebe-se facilmente que a lista das serventias vagas ofertadas no 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n. 01/2024, possui graves erros que devem ser corrigidos.**

Como apontado pela requerente, **as serventias vagas, que na lista geral de vacâncias publicada pela CGJ/PB tiveram a numeração 279, 289, 314, 338, 340, 341, 342 e 343, foram ordenadas de forma incorreta, visto que não obedecem a ordem cronológica da data das respectivas vacâncias, e, assim, passaram a figurar na listagem do concurso de forma incorreta.**

O TJPB justificou que as serventias assumiram suas posições na lista geral de vacância apenas quando efetivamente incluídas na relação, como é o caso daquelas criadas pela Lei n. 12.511/2022, mas incluídas na lista após o sorteio de desempate, com a publicação das respectivas portarias em 5 de abril de 2024. Contudo, **tal prática referentes a essas serventias e outras na mesma situação configura grave violação às normas legais e do Conselho Nacional de Justiça, já que a lista deve refletir a ordem de vacância desde a data sua ocorrência, independentemente da data de inclusão na listagem.**

**Tal prática também afrontou evidentemente o percentual das vagas que devem ser oferecidas pelos critérios de provimento (2/3) e remoção (1/3), pois para a listagem figurar de forma correta deve iniciar pela serventia vaga com a data mais antiga, observando-se a cada duas vagas para provimento, uma para remoção e assim sucessivamente até o número final.**

**Sendo ofertadas 60 serventias vagas no concurso em questão, 40 devem ter o ingresso provido por provimento e 20, por remoção.**

Por fim, no que tange ao pleito liminar, diante da ilegalidade constatada, observa-se a presença do *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, resta evidenciado, uma vez que existe a prova objetiva agendada para ocorrer no próximo dia 26/01/2025.

A manutenção do certame com base em uma lista de vacância ilegal irá resultar na nulidade de atos subsequentes, prolongando a conclusão do concurso e gerando custos adicionais, visto que, com a correção da lista, **a reabertura da fase de inscrição no concurso será necessária**, bem como será necessário novo sorteio para a definição das serventias vagas destinadas aos candidatos cotistas (pessoas negras e com deficiência).

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, manifesta-se esta Coordenadoria de Gestão dos Serviços Notariais e de Registro – CONR da Corregedoria Nacional de Justiça:

1. Pela **concessão da medida liminar** para a suspensão do 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n. 01/2024, até a correção da lista de vacâncias;
2. Pelo **reordenamento da lista de serventias** em estrita conformidade com a ordem cronológica de vacância, conforme o art. 9º da Resolução n.º 80/2009-CNJ, bem como com o respeito aos critérios de ingresso de 2/3 por provimento e 1/3 por remoção;
3. Pela **consequente retificação do Edital n. 01/2024**, que deverá ser **republicado no prazo de 30 (trinta) dias**, com a reabertura do prazo de inscrição para quaisquer interessados, facultando aos candidatos já inscritos, sem ônus, a possibilidade de alterar a opção do critério de ingresso realizada na inscrição, porquanto a republicação da lista de vacância pode acarretar alteração do critério de oferta das serventias, assegurando-lhes a permanência no concurso ou a devolução dos valores pagos a título de inscrição;
4. **Pela nulidade de todos os atos praticados a partir da inscrição no certame, inclusive no que diz respeito ao sorteio realizado em 2 de agosto de 2024, determinando a repetição desses atos com base na lista devidamente corrigida.**

Demonstrada a plausibilidade do direito, impõe salientar que também o *periculum in mora* encontra-se presente, vez que a prova objetiva do Segundo Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Paraíba ocorrerá no próximo domingo, **dia 26.1.2025**.

A par do desgaste emocional e dos gastos extras para os candidatos, a manutenção do certame com base em lista de vacância ilegal acarretará a nulidade de atos subsequentes, prolongando a conclusão do concurso e gerando custos adicionais, visto que, com a correção da lista, a reabertura da fase de inscrição no concurso será necessária, bem como será necessário novo sorteio para a definição das serventias vagas destinadas aos candidatos cotistas (pessoas negras e com deficiência).

A suspensão do certame constitui, portanto, medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, inciso XI do RICNJ, **concedo a medida liminar para suspender** o 2º Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado da Paraíba, regido pelo Edital n. 01/2024, até a correção da lista de vacâncias.

Intimem-se as partes, inclusive para que apresentem manifestações complementares se assim desejarem.

Nos termos do artigo 25, inciso XI do RICNJ, inclua-se o feito em pauta na primeira oportunidade, para submissão desta decisão ao referendo do Plenário.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheira **DAIANE NOGUEIRA DE LIRA**  
Relatora